

**TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA
PORTUGUESA SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS**

A República Federativa do Brasil
e
A República Portuguesa
(doravante denominadas “Partes”),

Animadas pelos laços de fraternidade, amizade e cooperação que presidem a relações em ambos os países;

Desejando aprofundar esse relacionamento privilegiado no campo da cooperação em áreas de interesse comum;

Desejando reforçar a cooperação judiciária mútua, em matéria penal;

Cientes de que essa cooperação deve, em atenção aos interesses da boa administração da justiça, contribuir para a reinserção social das pessoas condenadas;

Considerando que, para a realização destes objetivos, é importante que nacionais de ambos os Estados ou, pessoas que neles tenham residência habitual ou vínculo pessoal, que se encontram privados da liberdade por decisão judicial proferida em virtude de uma infração penal, nenhuma possibilidade de cumprir a condenação no seu ambiente social de origem;

Considerando que a melhor forma de alcançar tal desiderato é possibilitar a efetivação da transferência das pessoas condenada para o seu próprio país.

Tendo ainda presente que deve ser garantido o pleno respeito pelos direitos do homem decorrentes das normas e princípios universalmente reconhecidos;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1º

Definições

Para os fins do presente Tratado, considera-se:

a) “Condenação”: qualquer pena ou medida privativa da liberdade, incluindo medida de segurança de duração determinada, proferida por juiz tribunal em virtude da prática de infração penal;

b) “Sentença”: decisão judicial pela qual é imposta uma condenação.

c) “Estado da condenação”: Estado no qual foi condenada a pessoa que pode ser transferida

d) “Nacional”:

– no caso do Brasil, um brasileiro tal como definido pela Constituição Federal brasileira;

– no caso de Portugal, o cidadão que tenha adquirido a nacionalidade Portuguesa por qualquer dos modos previsto na lei portuguesa.

ARTIGO 2º

Princípios Gerais

1. As Partes comprometem-se a cooperar mutuamente com o objetivo de possibilitar a transferência de uma pessoa condenada no território de uma delas para o território da uma delas, para nele cumprir ou continuar a cumprir uma condenação que lhe foi imposta por sentença transitada em julgado.

2. A transferência poderá ser pedida por qualquer uma da Partes ou pela pessoa condenada.

ARTIGO 3º

Condições para a Transferência

A transferência poderá ter lugar quando:

a) o condenado no território do uma das partes for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra parte que justifique a transferência,

b) a sentença tiver transitado em julgado;

c) a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir, for de, pelo menos, 6 (seis) meses, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

d) os fatos que originaram a condenação constituírem infração penal faca à lei de ambas as Partes;

e) o condenado ou, quando, em virtude da sua idade ou do seu estado físico ou mental, uma das Partes o considere necessário, o seu representante consentir na transferência,

f) as Partes estiverem de acordo quanto à transferência.

ARTIGO 4º

Informações

1. As Partes comprometem-se a informar as pessoas condenadas a quem o presente Tratado possa aplicar-se acerca do seu conteúdo, bem como dos termos em que se pode efetivar a transferência.

2. A Parte junto à qual a pessoa condenada manifestou o desejo de ser transferida deve informar a outra Parte desse pedido no mais curto prazo possível. Se esse pedido for feito ao Estado da condenação, a informação é acompanhada de indicação da decisão deste quanto à transferência.

3. A informação referida no parágrafo anterior deve conter:

a) indicação do crime pelo qual a pessoa foi condenada, da duração da pena ou medida aplicada e do tempo já cumprido;

b) cópia autenticada da sentença,

c) cópia autenticada do texto das disposições legais aplicadas;

d) relatório sobre o comportamento prisional;

e) declaração da pessoa condenada, contendo o seu consentimento na transferência,

f) outros elementos de interesse para a execução da pena.

4. O Estado para o qual a pessoa deve ser transferida pode solicitar informações complementares que considerar necessárias.

5. A pessoa condenada será informada da decisão relativa ao pedido de transferência.

ARTIGO 5º

Autoridades Centrais

1. Para efeitos de recepção e de transmissão dos pedidos de transferência bem como para todas as comunicações que lhes digam respeito, as Partes designam como autoridades centrais:

a) pela República Federativa do Brasil: o Ministério da Justiça;

b) pela República Portuguesa: a Procuradoria-Geral da República

2. Os pedidos de transferência são transmitidos diretamente entre as autoridades centrais ou por via diplomática.

3. A decisão de aceitar ou recusar a transferência é comunicada ao Estado que formular o pedido, no mais curto prazo possível.

ARTIGO 6º

Consentimento

1. O consentimento é prestado em conformidade com a legislação racional da Parte onde se encontra a pessoa a transferir.

2. Ambas as Partes podem assegurar-se de que a pessoa cujo consentimento para transferência é necessário, o preste voluntariamente e com plena consciência das consequências decorrentes dessa transferência.

3. O Estado para o qual a pessoa deva ser transferida verificar, por intermédio de um cônsul ou de funcionário mutuamente aceito, a prestação do consentimento em conformidade com o disposto no parágrafo anterior.

ARTIGO 7º

Transferência

1. Decidida à transferência a pessoa condenada é entregue ao Estado onde deva cumprir a condenação em local acordado entre ambas as Partes.

2. No ato de entrega da pessoa, o Estado da condenação fornece aos agentes do Estado para o qual a pessoa é transferida uma certidão, atualizado os elementos a que se refere o parágrafo 3 do Artigo 4º.

ARTIGO 8º

Efeitos da Transferência

1. A execução da sentença fica suspensa no Estado da condenação logo que as autoridades do Estado para o qual a pessoa for transferida tomem esta a seu cargo.

2. Cumprida a condenação no Estado para o qual a pessoa foi transferida, o Estado da condenação não pode mais executá-la.

ARTIGO 9º

Execução

1. A transferência de qualquer pessoa condenada somente ser efetivada se a sentença for exequível no Estado para o qual a pessoa deva ser transferida.

2. O Estado para o qual a pessoa deve ser transferida não pode:

a) agravar, aumentar ou prolongar a pena ou a medida aplicada no Estado da condenação, nem privar a pessoa condenada de qualquer direito para além do que resultar da sentença proferida no Estado da condenação

b) alterar a matéria de fato constitui da sentença preferida rio Estado da condenação.

3. Na execução da pena, observem-se a legislação e os procedimentos do Estado para o qual a pessoa tenha sido transferida.

ARTIGO 10

Recurso de Revisão

1. Apenas o Estado da condenação pode julgar um recurso de revisão.

2. A decisão é comunicada à outra Parte, devendo esta executar modificações introduzidas na condenação.

ARTIGO 11

Cessação do Cumprimento da Pena

1. O Estado para o qual a pessoa foi transferida deve por fim ao cumprimento da condenação logo que seja informado pelo Estado da condenação de qualquer decisão ou medida que tenha como efeito retirar à condenação o seu caráter executório ou a sua cessação.

2. A decisão é imediatamente comunicada pelo Estado da condenação.

ARTIGO 12

Non bis in idem

A pessoa transferida para o território de uma das Partes não pode ser nele condenada pelos mesmos fatos por que tiver sido condenada no território da outra Parte.

ARTIGO 13

Informações Relativas ao Cumprimento da Condenação

O Estado para o qual a pessoa tiver sido transferida deve informar o Estado da condenação quando:

a) a condenação tiver sido cumprida ou a pessoa transferida se evadir antes de a terminado;

b) o Estado da condenação solicitar informação sobre o cumprimento da pena, incluindo a liberdade condicional e a libertação do condenado.

ARTIGO 14

Aplicação no Tempo

O presente Tratado aplica-se à execução das condenações aplicada antes ou depois da sua entrada em vigor.

ARTIGO 15

Resolução de Dúvidas

As Partes procederão a consultas mútuas para a resolução das dúvidas resultantes da aplicação do presente Tratado.

ARTIGO 16

Disposições Finais e Transitórias

1. O presente Tratado está sujeito à ratificação.

2. O Tratado entrará em vigor trinta dias após a troca de instrumentos de ratificação e manter-se-á em vigor enquanto não for denunciado por uma das Partes.

3. Os efeitos do presente Tratado cessam seis meses após o dia do recebimento da denúncia. Não obstante, suas disposições continuarão a aplicar-se ao cumprimento das condenações das pessoas que tenham sido transferidas ao seu abrigo.

Assinado em Brasília, 5 de setembro de 2001, em dois exemplares originais igualmente autênticos, redigidos em língua portuguesa.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PELA REPÚBLICA PORTUGUESA